

# **Flash fiscal / Tax flash**

## **Alterações ao Código Contributivo - OE 2011**

**03 de Janeiro 2011**

O OE de 2011 vem alterar algumas disposições do Código Contributivo. Essas alterações prendem-se com o adiamento para 2014 da entrada em vigor de algumas disposições previstas no Código, clarificação de alguns conceitos/regimes que suscitavam dúvidas de interpretação e alterações ao regime previsto para os trabalhadores independentes. Em baixo, encontrará um breve resumo dessas alterações.

### **Regime dos trabalhadores por conta de outrem**

#### **Adiamento para 2014**

- Foram adiadas para 2014 as disposições relativas à diferenciação da taxa contributiva da entidade empregadora em função do tipo de contrato de trabalho. Está aqui incluído o agravamento da taxa contributiva em três pontos percentuais nos contratos a termo resolutivo e a medida complementar que prevê a redução de um ponto percentual nas contribuições relativas a contratos de trabalho por tempo indeterminado.
- Outras normas cuja entrada em vigor não ocorrerá antes de 2014, mas somente após a criação de regulamentação específica, respeitam à sujeição a segurança social dos montantes atribuídos a título de participação nos lucros da empresa, dos valores despendidos pela entidade empregadora com aplicações financeira (ex. seguros de vida)

a favor dos trabalhadores, quando objecto de resgate ou adiantamento antecipado e dos prémios relacionados com o desempenho da empresa.

#### **Clarificação de conceitos**

##### **a) Uso pessoal de viatura:**

A incidência de contribuições sobre o uso pessoal de viatura automóvel que gere encargos para a entidade empregadora, ocorrerá em casos limitados, ficando desde logo dependente de acordo escrito entre o colaborador e a entidade empregadora do qual conste:

- Afectação em permanência ao trabalhador de uma viatura automóvel concreta;
- Os encargos com a viatura e sua utilização sejam integralmente suportados pela entidade empregadora;
- Menção expressa da possibilidade de utilização para fins pessoais ou durante 24h do dia, excepto, neste último caso, se os trabalhadores estiverem abrangidos pelo regime de isenção de horário de trabalho.

Sempre que no acordo esteja referido a afectação permanente de determinada viatura automóvel, com expressa possibilidade de utilização em dias de descanso semanal, considera-se que as despesas resultantes dessa utilização constituem base de incidência.

Nos meses em que o trabalhador preste trabalho suplementar em pelo menos 2 dias de descanso semanal obrigatório ou em 4 dias de descanso semanal (obrigatório ou complementar), as despesas resultantes da utilização pessoal de viatura de empresa não constituem base de incidência.

A base de incidência contributiva corresponderá a 0,75% do custo de aquisição da viatura.

**b) Despesas de transporte:**

Apenas serão sujeitas a Segurança Social as despesas de transporte pecuniárias ou não pecuniárias, suportadas pela entidade empregadora para custear as deslocações em benefício dos trabalhadores, caso não se traduzam na utilização de meio de transporte disponibilizado pela entidade empregadora ou o montante em causa não exceda o valor do passe social ou, na inexistência deste, o que resultaria da utilização de transportes colectivos desde que quer a disponibilização daquele quer a atribuição destas tenha carácter geral;

**c) Despesas de representação:**

É clarificado que considera-se base de incidência contributiva, os valores efectivamente devidos a títulos de despesas de representação desde que pré-determinados e não tenham sido prestadas contas até ao termo do exercício;

**d) Gratificações:**

É explicitado que se considera como gratificações, para efeitos de segurança social, o valor total atribuído, devido por força do contrato ou das normas que o regem, ainda que a sua atribuição esteja condicionada aos bons serviços dos trabalhadores. São também considerados como gratificações, os valores que pela sua importância, carácter regular e permanente devam, segundo os usos, considerar-se como elemento integrante da remuneração;

**e) Regularidade:**

Considera-se que, para efeitos de segurança social, reveste carácter de regularidade uma prestação que se encontre pré-estabelecida segundo critérios objectivos e gerais, ainda que condicionais, por forma a que o trabalhador possa contar com o seu recebimento independentemente da frequência da concessão.



**Alargamento do limite de isenção desde que previsto em Regulação Colectiva:**

- Os limites de exclusão das componentes remuneratórias que se encontrem equiparados aos previstos no Código do IRS, terão um incremento de 50% se previstos em Instrumento de Regulação Colectiva de Trabalho com carácter geral. Estão aqui incluídas as ajudas de custo, abonos por falhas, pagamentos de km's, compensações por cessação de contrato de trabalho por acordo, desde que com direito a prestação de desemprego.

### **Ajustamento progressivo da base de incidência**

- As novas componentes da base de incidência contributiva entram em vigor em 2011, tal como previsto na redacção inicial do Código, mas com o seguinte desfasamento: 33% em 2011; 66% em 2012 e 100% em 2013.

### **Exclusão de base de incidência contributiva**

- É clarificado que se encontra excluído da base de incidência contributiva a compensação por cessação do contrato de trabalho no caso de despedimento colectivo, por extinção do posto de trabalho, por inadaptação, por não concessão de aviso prévio, por caducidade e por resolução por parte do trabalhador.

### **Prazos de comunicação da admissão dos trabalhadores**

- A comunicação de admissão dos trabalhadores deve ser efectuada pelas entidades empregadoras nos seguintes prazos: (i) 24 horas anteriores ao início da produção de efeitos do contrato de trabalho; (ii) 24 horas seguintes ao início da actividade sempre que por razões excepcionais e devidamente fundamentadas, ligadas à celebração de contratos de trabalho de muita curta duração ou à prestação de trabalho por turnos, em que a comunicação não possa ser feita no prazo referido anteriormente.
- Na falta da comunicação de admissão do trabalhador, se este se encontrar a receber prestações de doença ou de desemprego, presume-se que a prestação de trabalho teve início na data em que começaram a ser concedidas as referidas prestações, sendo a entidade empregadora solidariamente responsável pela devolução da totalidade dos montantes indevidamente recebidos pelo trabalhador.

- Esta presunção é elidível por prova de que resulte a data em que teve, efectivamente, início a prestação do trabalho.

### **Sector Bancário**

- Os trabalhadores inscritos na Caixa de Abonos de Família dos Empregados Bancários e abrangidos pelo regime de segurança social substitutivo constante de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho vigente no sector bancário são integrados no regime geral de segurança social, para efeitos da eventualidade de parentalidade e velhice.
- As eventualidades de doença profissional e desemprego mantêm-se a ser cobertas pelo regime do instrumento de regulamentação colectiva.
- A taxa contributiva será de 26,6% cabendo 23,6% à entidade empregadora e 3% ao trabalhador; Para as entidades sem fins lucrativos, a taxa global será de 25,4% cabendo 22,4% à entidade empregadora e 3% ao trabalhador.

### **Revogação**

- Foi revogado o Decreto-Lei n.º 299/86, de 19 de Setembro, relativo aos incentivos de contratação de deficientes.

### **Regime dos trabalhadores independentes**

#### **Base de incidência contributiva da entidade contratante**

- A base de incidência contributiva responderá ao valor total dos serviços que lhe foram prestados por trabalhador independente no ano civil a que respeitam.

### Obrigação contributiva da entidade contratante

- A taxa contributiva de 5% devida pelas entidades contratantes de prestações de serviços, somente será devida caso 80% ou mais do valor da actividade seja prestada à mesma empresa, à mesma pessoa singular com actividade empresarial ou agrupamento empresarial.
- Considera-se como prestado à mesma entidade contratante os serviços prestados a empresas do mesmo agrupamento empresarial.
- A obrigação contributiva das entidades contratantes constitui-se no momento em que a instituição de segurança social apura oficiosamente o valor dos serviços que lhe foram prestados e efectiva-se com o pagamento da respectiva contribuição. Nesta situação, os serviços de inspecção da Autoridade para as Condições do Trabalho ou os serviços de fiscalização do Instituto da Segurança Social serão notificados com vista à averiguação da legalidade da situação.

### Exclusão de contribuições para a segurança social da entidade contratante

- De notar a exclusão de efectuar contribuições para a segurança social, por parte da entidade contratante de serviços profissionais aos seguinte casos: (i) advogados e solicitadores integrados obrigatoriamente na respectiva Caixa de Previdência, (ii) trabalhadores que exerçam em Portugal com carácter temporário, actividade por conta própria e que provem o seu enquadramento em regime de protecção social obrigatório noutro país, (iii) trabalhadores isentos da obrigação de contribuir,

(iv) prestação de serviços que, por imposição legal, só possa ser desempenhada como trabalhador independente.

### Determinação do rendimento relevante do trabalhador independente

- O rendimento relevante do trabalhador independente abrangido pelo regime de contabilidade organizada passa a ser o lucro tributável, sempre que este seja inferior à aplicação dos quocientes previstos para a aplicação do regime simplificado. De notar que sempre que o limite seja aferido de acordo com o lucro tributável, o limite mínimo da base de incidência contributiva corresponde ao segundo escalão.
- O rendimento referido será apurado pela instituição de segurança social com base nos valores declarados para efeitos fiscais.

### Obrigações do trabalhador independente

- Os trabalhadores independentes são obrigados a declarar à instituição de segurança social competente, por referência ao ano civil anterior: (i) o valor total das vendas realizadas; (ii) o valor total da prestação de serviços a pessoas singulares que não tenham actividade empresarial; o valor total da prestação de serviços por pessoa colectiva e por pessoa singular com actividade empresarial.

### Taxa contributiva dos trabalhadores independentes

- A taxa contributiva dos trabalhadores independentes que até agora se encontrava prevista no Código em função das pessoas serem produtores ou comerciantes (29,6%) e prestadores de serviços (24,6%), passa a ser uma taxa igual para todos os trabalhadores independentes de 29,6%.

#### Para qualquer esclarecimento, contactar

PricewaterhouseCoopers  
& Associados - SROC, Lda.  
Rua Sousa Martins, 1 - 4º, 1069-316  
Lisboa/Lisbon  
- Portugal

Tel. +351 213 599 000  
Fax +351 213 599 995  
pwc.tax@pt.pwc.com

[www.pwc.com/pt](http://www.pwc.com/pt)  
[www.pwcinfisco.pt](http://www.pwcinfisco.pt)